

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.656 de 2015

Cria o Programa de Financiamento Habitacional para os Militares da Defesa Nacional e agentes de Segurança Pública

Autor: Deputado CABO DACIOLO

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CABO DACIOLO, cria o Programa de Financiamento Habitacional para os Militares da Defesa Nacional e agentes de Segurança Pública.

Segundo a justificativa do autor, o projeto tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes da Defesa Nacional, das polícias federal, rodoviária federal, militar, civil, dos corpos de bombeiros militares, dos guardas municipais e dos agentes penitenciários.

A Proposição concede aos Militares da Defesa Nacional e aos Agentes de Segurança Pública que, comprovadamente, não sejam proprietários de imóvel residencial ou mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o direito de se habilitarem para aquisição de unidades pertencentes aos conjuntos habitacionais construídos pelo poder público.

O Programa de Financiamento Habitacional proposto deverá contar com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, das cadernetas de poupança, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de outros, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados, e está destinado ao financiamento de até cem por cento do valor do imóvel a ser adquirido ou de reforma de imóvel.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões: (i) de Desenvolvimento Urbano; (ii) Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; (iii) Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Em apreciação na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), foi aprovado Substitutivo, em 02 de setembro de 2015. O texto aprovado não apresenta diferenças substanciais em relação à Proposição original, mas busca solucionar questões de técnica legislativa, aprimorando a terminologia utilizada pela Proposta, bem assim procura priorizar como beneficiários os profissionais de “baixa patente”.

Enviado o Projeto de Lei à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), também houve aprovação de Substitutivo, em 11 de novembro de 2015. O texto aprovado preserva a finalidade primordial do Projeto de Lei, promovendo somente ajustes relativos: à ementa; à restrição de concessão do benefício aos militares da reserva remunerada; e à limitação das facilidades para obtenção do financiamento a profissionais que gozem de estabilidade no serviço público.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A proposição original e os Substitutivos aprovados na CDU e CSPCCO implicam aumento de despesa da União, na medida em que preveem como fonte de financiamento do Programa proposto não apenas recursos do FGTS como também recursos orçamentários.

Quanto a esse aspecto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”. (grifamos)

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas, razão pela qual a proposição original e os Substitutivos aprovados na CDU e CSPCCO devem ser

considerados inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Importa frisar, nesse sentido, que a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, devem ser apresentadas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, **VOTO** pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.656 de 2015 e dos Substitutivos aprovados na CDU e CSPCCO, restando prejudicado o exame de mérito da matéria por esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator